



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 686634/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 927/26 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades em projeto de lei municipal para reclassificação de áreas e desapropriação. Objeto coincidente com inquérito civil em andamento no MPPR. Pelo arquivamento sem resolução do mérito, em razão da eficiência administrativa e prevenção de decisões conflitantes.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores *Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti*, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 16/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado em sessões extraordinárias realizadas em 04 de outubro de 2023. A lei versa sobre a reclassificação de parte da chácara 15 e das chácaras 16 e 17 para inclusão no perímetro urbano do município, criação de uma Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e Bota-Fora e Área Industrial, e declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

O Município de São Jorge do Ivaí apresentou manifestação preliminar (peças 23/32) defendendo a legalidade e a necessidade da Lei Municipal n.º 025/2023, destacando a urgência ambiental, a integração com o Plano Diretor em revisão, o rigoroso licenciamento da ZEM, o planejamento financeiro responsável e a legalidade da desapropriação fundamentada no interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução n.º 3849/24 (peça 54) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que a apreciação do conteúdo de projetos de lei é matéria típica da função legislativa. Subsidiariamente, reconheceu a improcedência da Representação, observando a legalidade da reclassificação pontual e a viabilidade técnica e ambiental da área.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 727/24 – 7PC (peça 56), manifestou-se pelo prosseguimento da Representação, apontando ausência de comprovação da exclusividade do imóvel, insuficiência de estudos técnicos e ambientais, fragilidade da audiência pública, inconsistências orçamentárias e necessidade de esclarecimentos sobre possíveis vínculos entre particulares e agentes públicos. O Ministério Público Estadual destacou a necessidade de verificação da legalidade urbanística, ambiental e administrativa, determinando diligências e medidas judiciais.

O Município, em nova defesa (peça 109), reiterou a legalidade do procedimento, a adequação da área, a regularidade orçamentária e a transparência do processo, afirmando a inexistência de conflito de interesses e solicitando o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS na instrução 875/25 (peça 125), constatou que as matérias relativas à legalidade da desapropriação e à existência de impactos ambientais decorrentes do uso do terreno já estavam sendo apuradas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inicialmente por meio de procedimento preparatório, posteriormente convertido em inquérito civil. Considerando o princípio da eficiência e o risco de decisões contraditórias caso os mesmos fatos fossem investigados por mais de um órgão, a CAIS entendeu que não seria apropriado processar a Representação. Diante disso, opinou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, reconhecendo a competência do Ministério Público para conduzir a apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (peça 126) registrou que o objeto do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná coincide integralmente com a presente Representação. Assim, considerando os princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, concordou com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica quanto à recomendação pelo encerramento do processo sem resolução do mérito.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo arquivamento sem resolução do mérito da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

O Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, tem objeto coincidente com a presente Representação, envolvendo a desapropriação, a criação da Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e a destinação da área para polo industrial.

À luz do princípio da eficiência, revela-se contraproducente prosseguir com a apuração nesta Corte, uma vez que os fatos noticiados já estão sendo investigados por órgão competente, dotado de instrumentos específicos para a análise técnica, jurídica e ambiental de forma detalhada. A continuidade paralela da apuração nesta esfera poderia gerar decisões conflitantes e implicar desperdício de recursos públicos, contrariando os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Ao concentrar a fiscalização no Ministério Público do Estado do Paraná, que possui meios adequados para a investigação aprofundada, evita-se esforços redundantes e garante-se maior efetividade e celeridade na apuração dos fatos.

Nesse contexto, a apuração conduzida pelo MPPR se mostra mais adequada, permitindo a utilização de instrumentos técnicos e jurídicos próprios, com a devida profundidade e eficácia na elucidação dos fatos.

Diante de todo o exposto, acolho os fundamentos expostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO pelo arquivamento sem resolução do mérito da presente Representação**, com fundamento nos princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, reconhecendo que a apuração dos fatos noticiados está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio de Inquérito Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento, sem resolução do mérito, da presente Representação, com fundamento nos princípios da eficiência, da utilidade e da prevenção de decisões conflitantes, reconhecendo que a apuração dos fatos noticiados está sendo conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio de Inquérito Civil.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência